



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.168 - RJ (2014/0291777-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : VERIZON MEDIA DO BRASIL INTERNET LTDA
OUTRO NOME : OATH DO BRASIL INTERNET LTDA
OUTRO NOME : YAHOO DO BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : VICENTE COELHO ARAÚJO - DF013134
ANDRÉ ZONARO GIACCHETTA E OUTRO(S) - RJ148366
CIRO TORRES FREITAS - SP208205
LAIS DE OLIVEIRA E SILVA - DF059384
ANDRESSA GUEDES RODRIGUÊS - DF060856
BEATRIZ ARAUJO PYRRHO - SP451127
RECORRENTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
MARIANA CUNHA E MELO DE ALMEIDA REGO - RJ179876
RECORRIDO : D P N
ADVOGADOS : LEONARDO GRECO - RJ021557
PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S) - RJ020200
WESLEY BATISTA DE ABREU E OUTRO(S) - DF023775
DANIEL EDUARDO SOLIS RIBEIRO - RJ136623
INTERES. : MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADOS : MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO E OUTRO(S) - SP146791
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
EDUARDO HIDEKI INOUE - SP292582

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (CPC/2015, ART. 1.040, INCISO II). TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM REPERCUSSÃO GERAL, DE SER INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL O CHAMADO DIREITO AO ESQUECIMENTO, ASSIM ENTENDIDO COMO O PODER DE OBSTAR A DIVULGAÇÃO DE FATOS OU DADOS VERÍDICOS, EM RAZÃO DA PASSAGEM DO TEMPO (TEMA 786/STF). ACÓRDÃO DA TERCEIRA TURMA DO STJ QUE NÃO AFRONTOU O REFERIDO ENTENDIMENTO. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE EXCLUSÃO DA PESQUISA NO BANCO DE DADOS PERTENCENTES ÀS RÉS, HAVENDO APENAS A DETERMINAÇÃO DA DESVINCULAÇÃO DO NOME DA AUTORA, SEM QUALQUER OUTRO TERMO, COM A MATÉRIA DESABONADORA REFERENTE À FRAUDE EM CONCURSO PÚBLICO. PRESERVAÇÃO DO CONTEÚDO. CONCILIAÇÃO ENTRE O DIREITO INDIVIDUAL À INTIMIDADE E À PRIVACIDADE E O DIREITO COLETIVO À INFORMAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO, MANTENDO-SE, NA ÍNTEGRA, O ACÓRDÃO PROFERIDO NO BOJO DO PRESENTE RECURSO ESPECIAL.

1. Autos devolvidos para análise de eventual juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, inciso II, do CPC/2015, em decorrência do julgamento do RE n. 1.010.606/RJ, em que o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese (Tema 786/STF): *"É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível"*.

2. Da análise do acórdão proferido no presente recurso especial, verifica-se que não foi determinada a exclusão das notícias desabonadoras envolvendo a autora nos bancos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dados pertencentes às rés - isso nem sequer foi pleiteado na ação de obrigação de fazer -, havendo tão somente a determinação da desvinculação do nome da autora, sem qualquer outro termo, com a matéria referente à suposta fraude no concurso público da Magistratura do Rio de Janeiro (desindexação). O conteúdo, portanto, foi preservado.

3. Na verdade, a questão foi decidida sob o prisma dos direitos fundamentais à intimidade e à privacidade, bem como à proteção de dados pessoais, e não com base no direito ao esquecimento, que significaria permitir que a autora impedisse a divulgação das notícias relacionadas com a fraude no concurso público, o que, como visto, não ocorreu.

4. Destaca-se, ainda, que no voto do Ministro Relator proferido no RE n. 1.010.606/RJ, que deu origem à tese fixada no Tema 786/STF, constou expressamente que o Supremo Tribunal Federal, naquele julgamento, não estava analisando eventual "*alcance da responsabilidade dos provedores de internet em matéria de indexação/desindexação de conteúdos obtidos por motores de busca*", pois não se poderia confundir "*desindexação com direito ao esquecimento*", "*porque o tema desindexação é significativamente mais amplo do que o direito ao esquecimento*", o que corrobora a ausência de qualquer divergência do entendimento manifestado por esta Corte Superior com a tese vinculante firmada pelo STF.

5. Recursos especiais parcialmente providos. Ratificação do julgamento originário, tendo em vista a ausência de divergência com os fundamentos apresentados pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 786/STF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, ratificar, na íntegra, o acórdão proferido pela Terceira Turma, mantendo o parcial provimento dos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram vencidos a Sra. Ministra Nancy Andrighi e o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de junho de 2022 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.168 - RJ (2014/0291777-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Google Brasil Internet Ltda., Yahoo! do Brasil Internet Ltda. e Microsoft Informática Ltda. interpuseram recursos especiais, fundamentados nas alíneas a e c do permissivo constitucional, impugnando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado (e-STJ, fls. 1.610-1.611):

ACÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA. PROVEDOR DE PESQUISA. RELAÇÃO DE CONSUMO. ART. 3º, § 2º, DO CDC. INTERPRETAÇÃO AMPLA INCLUINDO O GANHO INDIRETO DO FORNECEDOR. PRECEDENTE DO STJ (REsp 1192208). IMPLANTAÇÃO DE FILTRO POR PALAVRA-CHAVE COM ESCOPO DE EVITAR A ASSOCIAÇÃO DO NOME DA AUTORA A NOTÍCIAS QUE ENVOLVAM SUPOSTA FRAUDE NO XLI CONCURSO DA MAGISTRATURA DESTE ESTADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO.

1- PEDIDO DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA, AUTUADA SOB O NÚMERO 0412290.91.2011.8.19.0001, RELATIVA ÀS ASTREINTES, PREJUDICADO COM BASE EM DOIS FUNDAMENTOS: AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA PROVISÓRIA DECORRENTE DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA E A NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A SENTENÇA DE EXTINÇÃO PROFERIDA NAQUELES AUTOS, ACARRETANDO A COISA JULGADA MATERIAL.

2- ILEGITIMIDADE PASSIVA DA MICROSOFT INFORMÁTICA JÁ REFUTADA POR ESTE ÓRGÃO JULGADOR. EMBORA A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA SEJA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, NÃO PODE SER OBJETO DE NOVA APRECIACÃO NESTA SEARA RECURSAL, SOB PENA DE MITIGAÇÃO EXACERBADA DA COISA JULGADA FORMAL.

3- PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO SOB A ALEGADA NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO FÁTICA DO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL E DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR DIANTE DA INUTILIDADE DO PROVIMENTO JUDICIAL. QUESTÕES QUE SE CONFUNDEM COM O MÉRITO.

4- IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE IMPLANTAÇÃO NÃO OBJETIVAMENTE COMPROVADA. DOCUMENTOS ACOSTADOS PELA AUTORA COMPROVANDO QUE OS APELADOS POSSUEM MEIOS DE PROCEDER À EXCLUSÃO DE RESULTADOS DO SISTEMA DE PESQUISAS DOS CHAMADOS "BUSCADORES" NOS MOLDE PLEITEADOS. DOCUMENTOS NÃO REFUTADOS.

5- DIREITO À INTIMIDADE E PRIVACIDADE X DIREITO À



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INFORMAÇÃO. PREVALÊNCIA DO DIREITO À IMAGEM, À PERSONALIDADE E AO ESQUECIMENTO, COM VISTA A EVITAR O EXERCÍCIO DA LIVRE CIRCULAÇÃO DE FATOS NOTICIOSOS POR TEMPO IMODERADO.

6- ALEGAÇÃO DA YAHOO DA NECESSIDADE DE A AUTORA INDICAR AS URL'S A SEREM BLOQUEADAS. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE PISO, CONFIRMADO POR ESTE ÓRGÃO JULGADOR. COISA JULGADA FORMAL.

7- PLEITO DE TUTELA RECURSAL. DEFERIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC. RISCO IMINENTE DE PERECIMENTO OU DE DANO AO DIREITO, PROVA INEQUÍVOCA E VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.

PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Nas razões recursais apresentadas por Google Brasil Internet Ltda., apontou-se a violação dos arts. 3º, 267, 395, 458, 459, 461 e 535 do CPC/1973 e 248, 250 e 884 do CC/2002; bem como dissídio jurisprudencial. Afirmou que o acórdão recorrido, a par de omissivo e contraditório, impôs obrigação técnica e juridicamente impossível, consistente na desvinculação do nome da recorrida dos *sites* de busca, a despeito da manutenção das matérias nas quais seu nome é referido. Aduziu, ainda, que o referido provimento é inútil. Por fim, sustentou a necessidade de limitação da multa diária imposta que já perfaz quase R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Nas razões do recurso interposto por Microsoft Informática Ltda., por sua vez, alegou-se a violação dos arts. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e 128 e 460 do CPC/1973. Sustentou que o acórdão recorrido julgou *ultra petita*, além de se dissociar da finalidade social a que a lei se destina.

Por fim, Yahoo! do Brasil Internet Ltda. alegou violação dos arts. 3º, 48, 267, 461, 472, 485 e 535 do CPC/1973; 14 do CDC; e 21 do CC/2002; bem como dissídio jurisprudencial. Sustentou que o acórdão recorrido é obscuro quanto à necessidade de indicação dos *links* específicos para remoção dos resultados. Afirmou que a ordem de filtragem dos resultados da busca é censura e ofende o direito dos consumidores que realizam as buscas por meio de suas ferramentas. Acrescentou que a obrigação de fazer determinada é impossível, o que inviabilizaria a imposição de multa diária.

Apresentados os recursos especiais a julgamento por esta Terceira Turma, na sessão de 22 de agosto de 2017, a Ministra Nancy Andrighi (Relatora) proferiu voto no sentido de dar-lhes provimento, a fim de restabelecer a sentença de improcedência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedido.

Pedi vista dos autos para melhor análise da matéria.

Na sessão do dia 7/11/2017, proferi voto divergindo da Ministra Relatora, para dar parcial provimento aos recursos especiais, sendo acompanhado pelos Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Moura Ribeiro, ficando designado como Relator para acórdão.

O *decisum* recebeu a seguinte ementa (e-STJ, fl. 2446-2447):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. 1. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. 2. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. 3. PROVEDOR DE APLICAÇÃO DE PESQUISA NA INTERNET. PROTEÇÃO A DADOS PESSOAIS. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DESVINCULAÇÃO ENTRE NOME E RESULTADO DE PESQUISA. PECULIARIDADES FÁTICAS. CONCILIAÇÃO ENTRE O DIREITO INDIVIDUAL E O DIREITO COLETIVO À INFORMAÇÃO. 4. MULTA DIÁRIA APLICADA. VALOR INICIAL EXORBITANTE. REVISÃO EXCEPCIONAL. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Debate-se a possibilidade de se determinar o rompimento do vínculo estabelecido por provedores de aplicação de busca na internet entre o nome do prejudicado, utilizado como critério exclusivo de busca, e a notícia apontada nos resultados.

2. O Tribunal de origem enfrentou todas as questões postas pelas partes, decidindo nos estritos limites da demanda e declinando, de forma expressa e coerente, todos os fundamentos que formaram o livre convencimento do Juízo.

3. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento reiterado no sentido de afastar a responsabilidade de buscadores da internet pelos resultados de busca apresentados, reconhecendo a impossibilidade de lhe atribuir a função de censor e impondo ao prejudicado o direcionamento de sua pretensão contra os provedores de conteúdo, responsáveis pela disponibilização do conteúdo indevido na internet. Precedentes.

4. Há, todavia, circunstâncias excepcionalíssimas em que é necessária a intervenção pontual do Poder Judiciário para fazer cessar o vínculo criado, nos bancos de dados dos provedores de busca, entre dados pessoais e resultados da busca, que não guardam relevância para interesse público à informação, seja pelo conteúdo eminentemente privado, seja pelo decurso do tempo.

5. Nessas situações excepcionais, o direito à intimidade e ao esquecimento, bem como a proteção aos dados pessoais deverá preponderar, a fim de permitir que as pessoas envolvidas sigam suas vidas com razoável anonimato, não sendo o fato desabonador corriqueiramente lembrado e perenizado por sistemas automatizados de busca.

6. O rompimento do referido vínculo sem a exclusão da notícia compatibiliza também os interesses individual do titular dos dados pessoais e coletivo de acesso à informação, na medida em que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

viabiliza a localização das notícias àqueles que direcionem sua pesquisa fornecendo argumentos de pesquisa relacionados ao fato noticiado, mas não àqueles que buscam exclusivamente pelos dados pessoais do indivíduo protegido.

7. No caso concreto, passado mais de uma década desde o fato noticiado, ao se informar como critério de busca exclusivo o nome da parte recorrente, o primeiro resultado apresentado permanecia apontando link de notícia de seu possível envolvimento em fato desabonador, não comprovado, a despeito da existência de outras tantas informações posteriores a seu respeito disponíveis na rede mundial.

8. O arbitramento de multa diária deve ser revisto sempre que seu valor inicial configure manifesta desproporção, por ser irrisório ou excessivo, como é o caso dos autos.

9. Recursos especiais parcialmente providos.

Os embargos de declaração opostos ao referido acórdão foram rejeitados (e-STJ, fls. 2701-2712).

Posteriormente, foram interpostos embargos de divergência, sendo distribuídos à relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, o qual indeferiu liminarmente o recurso, sob o fundamento, em síntese, de inexistir *"soluções jurídicas conflitantes nos casos confrontados, mas mera dissonância na sua moldura fática"* (e-STJ, fls. 2.881-2.885).

A referida decisão foi confirmada pela Segunda Seção desta Corte Superior (e-STJ, fls. 3144-3148 e 3162-3167).

Inconformados, os recorrentes interuseram recursos extraordinários (e-STJ, fls. 3172-3218; 3219-3243; e 3244-3310).

O Ministro Vice-Presidente do STJ, sob o fundamento de que o entendimento proclamado no acórdão recorrido seria, em princípio, divergente daquele firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 786/STF, determinou o encaminhamento dos autos à Terceira Turma, para eventual juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 (e-STJ, fls. 3.360-3.374).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.168 - RJ (2014/0291777-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Os autos foram devolvidos para os fins do art. 1.040, inciso II, do CPC/2015, em decorrência do julgamento do RE n. 1.010.606/RJ, cuja repercussão geral foi reconhecida e no qual o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese (Tema 786):

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível.

O aludido julgado recebeu a seguinte ementa:

Recurso extraordinário com repercussão geral. Caso Aída Curi. Direito ao esquecimento. Incompatibilidade com a ordem constitucional. Recurso extraordinário não provido.

1. Recurso extraordinário interposto em face de acórdão por meio do qual a Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento a apelação em ação indenizatória que objetivava a compensação pecuniária e a reparação material em razão do uso não autorizado da imagem da falecida irmã dos autores, Aída Curi, no programa Linha Direta: Justiça.

2. Os precedentes mais longínquos apontados no debate sobre o chamado direito ao esquecimento passaram ao largo do direito autônomo ao esmaecimento de fatos, dados ou notícias pela passagem do tempo, tendo os julgadores se valido essencialmente de institutos jurídicos hoje bastante consolidados. A utilização de expressões que remetem a alguma modalidade de direito a reclusão ou recolhimento, como *droit a l'oubli* ou *right to be let alone*, foi aplicada de forma discreta e muito pontual, com significativa menção, ademais, nas razões de decidir, a direitos da personalidade/privacidade. Já na contemporaneidade, campo mais fértil ao trato do tema pelo advento da sociedade digital, o nominado direito ao esquecimento adquiriu roupagem diversa, sobretudo após o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo do chamado Caso González pelo Tribunal de Justiça Europeia, associando-se o problema do esquecimento ao tratamento e à conservação de informações pessoais na internet.

3. Em que pese a existência de vertentes diversas que atribuem significados distintos à expressão direito ao esquecimento, é possível identificar elementos essenciais nas diversas invocações, a partir dos quais se torna possível nominar o direito ao esquecimento como a pretensão apta a impedir a divulgação, seja em plataformas tradicionais ou virtuais, de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos, mas que, em razão da passagem do tempo, teriam se tornado descontextualizados ou destituídos de interesse público relevante.

4. O ordenamento jurídico brasileiro possui expressas e pontuais previsões em que se admite, sob condições específicas, o decurso do tempo como razão para supressão de dados ou informações, em circunstâncias que não configuram, todavia, a pretensão ao direito ao esquecimento. Elas se relacionam com o efeito temporal, mas não consagram um direito a que os sujeitos não sejam confrontados quanto às informações do passado, de modo que eventuais notícias sobre esses sujeitos – publicadas ao tempo em que os dados e as informações estiveram acessíveis – não são alcançadas pelo efeito de ocultamento. Elas permanecem passíveis de circulação se os dados nelas contidos tiverem sido, a seu tempo, lícitamente obtidos e tratados. Isso porque a passagem do tempo, por si só, não tem o condão de transmutar uma publicação ou um dado nela contido de lícito para ilícito.

5. A previsão ou aplicação do direito ao esquecimento afronta a liberdade de expressão. Um comando jurídico que eleja a passagem do tempo como restrição à divulgação de informação verdadeira, lícitamente obtida e com adequado tratamento dos dados nela inseridos, precisa estar previsto em lei, de modo pontual, clarividente e sem anulação da liberdade de expressão. Ele não pode, ademais, ser fruto apenas de ponderação judicial.

6. O caso concreto se refere ao programa televisivo Linha Direta: Justiça, que, revisitando alguns crimes que abalaram o Brasil, apresentou, dentre alguns casos verídicos que envolviam vítimas de violência contra a mulher, objetos de farta documentação social e jornalística, o caso de Aida Curi, cujos irmãos são autores da ação que deu origem ao presente recurso. Não cabe a aplicação do direito ao esquecimento a esse caso, tendo em vista que a exibição do referido programa não incorreu em afronta ao nome, à imagem, à vida privada da vítima ou de seus familiares. Recurso extraordinário não provido.

7. Fixa-se a seguinte tese: “É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e das expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível”.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RE n. 1.010.606/RJ, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 20/5/2021)

Analisando detidamente o acórdão proferido no presente recurso especial e o inteiro teor do referido *decisum* proferido pelo Supremo Tribunal Federal, conclui-se que o entendimento proclamado pela Terceira Turma desta Corte Superior não desrespeitou a tese firmada no RE n. 1.010.606/RJ, que deu origem ao Tema 786/STF, conforme será doravante demonstrado.

O caso analisado pelo Supremo Tribunal Federal tratou de ação indenizatória ajuizada pelos irmãos de Aída Curi, que fora brutalmente violentada e morta no ano de 1958, tendo a família sofrido intenso desgaste dos órgãos de imprensa à época, em razão da cobertura ferrenha de cada passo das investigações e do processo criminal subsequente. Os autores pleitearam a compensação pecuniária e a reparação material em razão do uso, não autorizado, da imagem da falecida irmã no programa televisivo denominado "Linha Direta Justiça".

A causa de pedir estava fundamentada substancialmente no direito ao esquecimento.

O Supremo Tribunal Federal, contudo, não acolheu o argumento dos recorrentes, sob o fundamento de ser incompatível com a Constituição Federal o chamado direito ao esquecimento, conceituando tal pretensão como "***o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais***". Ressaltou-se, porém, a possibilidade de punição, tanto no âmbito cível como na esfera penal, de eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação.

Veja que, nas palavras da própria Suprema Corte, o direito ao esquecimento nada mais é do que a pretensão voltada a ***impedir a divulgação*** de fatos ou dados verídicos, em razão do transcurso do tempo, e que poderiam causar alguma repercussão na esfera individual da pessoa.

Analisando a *ratio decidendi* do acórdão proferido pelo Pretório Excelso, verifica-se que não há qualquer desrespeito, no *decisum* proferido neste recurso especial, em relação à aludida tese firmada em repercussão geral.

Com efeito, embora no acórdão proferido no presente recurso especial tenha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sido mencionado, em algumas passagens, o direito ao esquecimento, esse fundamento não foi utilizado como razão de decidir pela Terceira Turma.

No presente caso, a autora ajuizou ação de obrigação de fazer contra Google Brasil Internet Ltda., Yahoo! do Brasil Internet Ltda. e Microsoft Informática Ltda., pleiteando a "**desindexação**", nos resultados das buscas mantidas pelas rés, de notícias relacionadas às suspeitas de fraude no XLI Concurso da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Na inicial, a autora alegou que a indexação desses conteúdos seria causa de danos à sua dignidade e privacidade e, assim, defendeu a necessária filtragem dos resultados de buscas que utilizem seu nome como parâmetro, a fim de desvinculá-la das mencionadas reportagens.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Em apelação da autora, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro deu provimento ao recurso para condenar as rés "a procederem à instalação de filtros ou outro mecanismo que desvincule o nome da apelante das notícias relativa à suposta fraude praticada no XLI Concurso para Ingresso na Magistratura de Carreira do Estado do Rio de Janeiro, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00 para cada apelada, deferindo a tutela antecipada pleiteada para o imediato cumprimento da tutela inibitória" (e-STJ, fl. 1.624).

Esse acórdão foi mantido, em parte, por esta Terceira Turma, ficando apenas reduzido o valor da multa diária para R\$ 1.000,00 (mil reais).

Da análise do inteiro teor desse *decisum*, verifica-se que a insurgência era restrita ao apontamento do nome da autora, como critério exclusivo e desvinculado de qualquer outro termo, e a exibição de fato desabonador divulgado há mais de dez anos entre as notícias mais relevantes, sendo que a manutenção desses resultados acabava por retroalimentar o sistema, uma vez que, ao realizar a busca pelo nome da autora e se deparar com a notícia, o cliente acessaria o conteúdo – até movido por curiosidade despertada em razão da exibição do *link* – reforçando, no sistema automatizado, a confirmação da relevância da página catalogada.

A Terceira Turma, portanto, não permitiu - e isso nem sequer foi pleiteado na petição inicial - que a autora impedisse, em razão da passagem do tempo, a divulgação dos fatos relacionados à suposta fraude no concurso da Magistratura do Rio de Janeiro, o que seria, na linha do acórdão proferido no recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extraordinário supracitado, acolher o direito ao esquecimento.

Na verdade, a questão foi decidida sob o prisma dos direitos fundamentais à intimidade e à privacidade, bem como à proteção de dados pessoais, **não sendo determinada a exclusão da pesquisa no banco de dados pertencentes às rés, havendo apenas a determinação da desvinculação do nome da autora, sem qualquer outro termo, com a matéria desabonadora referente à fraude no concurso. O conteúdo, portanto, foi preservado.**

Em outras palavras, a Terceira Turma do STJ não determinou que os provedores de busca na *internet* retirassem o resultado acerca da fraude no concurso do índice de pesquisa, mas apenas determinou a sua **desindexação**, isto é, a desvinculação do nome da autora, sem qualquer outro termo empregado, com o fato relacionado à suposta fraude no concurso público, ocorrido há mais de uma década.

Esse fundamento, aliás, foi consignado expressamente na própria ementa do acórdão proferido por esta Corte Superior, onde constou que "**o rompimento do referido vínculo sem a exclusão da notícia compatibiliza também os interesses individual do titular dos dados pessoais e coletivo de acesso à informação, na medida em que viabiliza a localização das notícias àqueles que direcionem sua pesquisa fornecendo argumentos de pesquisa relacionados ao fato noticiado, mas não àqueles que buscam exclusivamente pelos dados pessoais do indivíduo protegido**" (e-STJ, fl. 2.447).

No particular, vale destacar que **o próprio Ministro Dias Toffoli, Relator do RE 1.010.606/RJ, que deu origem ao Tema 786/STF**, ao analisar uma decisão proferida pelo Tribunal de Justiça Europeu (TJUE), **afirmou categoricamente que o caso examinado pelo Supremo não tratava de eventual responsabilidade de provedores de *internet* em relação à indexação ou desindexação de conteúdos**, conforme se verifica do seguinte trecho do respectivo voto (fls. 19 e 20 do acórdão do STF):

(...), nestes autos não se trará uma apreciação do exato alcance da responsabilidade dos provedores de internet em matéria de indexação/desindexação de conteúdos obtidos por motores de busca.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A uma, porque a desindexação foi apenas o meio de que se valeu o TJUE para garantir ao interessado o direito pretendido (que a informação que englobava seus dados pessoais deixasse de estar à disposição do grande público), **não se confundindo, portanto – e ao contrário do que muito se propala –, desindexação com direito ao esquecimento.**

A duas – e sob a mesma ordem de ideias –, porque **o tema desindexação é significativamente mais amplo do que o direito ao esquecimento. Há inúmeros fundamentos e interesses que podem fomentar um pedido de desindexação de conteúdos da rede, muitos dos quais absolutamente dissociados de um suposto de direito ao esquecimento.**

A controvérsia constitucional em debate nesta repercussão geral não pode ser generalizada *tout court* para outras áreas do ordenamento jurídico que já possuam regras específicas e parcelares ou que tenham configurado um sistema próprio de tratamento informacional, como leis mais recentes, a exemplo das que tratam do acesso à informação, à proteção de dados ou o marco civil da internet.

A título de exemplo, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral, em processo da minha relatoria, de matéria relativa à constitucionalidade do art. 19 do Marco Civil da Internet no que tange à exigência de ordem judicial para a retirada ou a indisponibilização de conteúdo ilícito e à responsabilização do provedor (Tema 987, RE 1037396-RG, DJe de 4/4/18). Naqueles autos, com maior propriedade, se poderá adentrar no exame da eventual responsabilidade – e em que nível – dos provedores de busca pelos conteúdos disponibilizados em páginas da web.

Em outras palavras, conforme ressaltado pelo próprio Supremo Tribunal Federal, **o direito à desindexação** - que foi reconhecido por esta Terceira Turma no acórdão de fls. 2.446-2.533 (e-STJ) - **não se confunde com o direito ao esquecimento** - objeto de análise no recurso extraordinário que deu origem à tese fixada no Tema 786/STF -, razão pela qual não há que se falar em descumprimento da referida tese por esta Corte Superior.

Ante o exposto, voto no sentido de ratificar, na íntegra, o acórdão proferido pela Terceira Turma, mantendo o parcial provimento aos recursos especiais, porquanto os fundamentos ali adotados não estão em dissonância com a tese vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 786/STF.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0291777-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.660.168 / RJ**

Números Origem: 02187678520098190001 20090012193650 201424561597 2187678520098190001

PAUTA: 03/05/2022

JULGADO: 03/05/2022
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VERIZON MEDIA DO BRASIL INTERNET LTDA
OUTRO NOME : OATH DO BRASIL INTERNET LTDA
OUTRO NOME : YAHOO DO BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : VICENTE COELHO ARAÚJO - DF013134
ANDRÉ ZONARO GIACCHETTA E OUTRO(S) - RJ148366
CIRO TORRES FREITAS - SP208205
LAIS DE OLIVEIRA E SILVA - DF059384
ANDRESSA GUEDES RODRIGUÊS - DF060856
BEATRIZ ARAUJO PYRRHO - SP451127
RECORRENTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
MARIANA CUNHA E MELO DE ALMEIDA REGO - RJ179876
RECORRIDO : D P N
ADVOGADOS : LEONARDO GRECO - RJ021557
PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S) - RJ020200
WESLEY BATISTA DE ABREU E OUTRO(S) - DF023775
DANIEL EDUARDO SOLIS RIBEIRO - RJ136623
INTERES. : MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADOS : MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO E OUTRO(S) - SP146791
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
EDUARDO HIDEKI INOUE - SP292582

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. ANDRÉ ZONARO GIACCHETTA, pela parte RECORRENTE: VERIZON MEDIA DO BRASIL INTERNET LTDA

Dr. EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA, pela parte RECORRENTE: GOOGLE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BRASIL INTERNET LTDA

Dr. PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO FILHO, pela parte RECORRIDA: D P N

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, dando parcial provimento aos recursos especiais, pediu vista conjunta a Sra. Ministra Nancy Andrighi e o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Aguardam os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.168 - RJ (2014/0291777-1)
RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECORRENTE : VERIZON MEDIA DO BRASIL INTERNET LTDA
OUTRO NOME : OATH DO BRASIL INTERNET LTDA
OUTRO NOME : YAHOO DO BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : VICENTE COELHO ARAÚJO - DF013134
ANDRÉ ZONARO GIACCHETTA E OUTRO(S) - RJ148366
CIRO TORRES FREITAS - SP208205
LAIS DE OLIVEIRA E SILVA - DF059384
ANDRESSA GUEDES RODRIGUÊS - DF060856
BEATRIZ ARAUJO PYRRHO - SP451127
RECORRENTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
MARIANA CUNHA E MELO DE ALMEIDA REGO - RJ179876
RECORRIDO : D P N
ADVOGADOS : LEONARDO GRECO - RJ021557
PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S) - RJ020200
WESLEY BATISTA DE ABREU E OUTRO(S) - DF023775
DANIEL EDUARDO SOLIS RIBEIRO - RJ136623
INTERES. : MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADOS : MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO E OUTRO(S) - SP146791
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
EDUARDO HIDEKI INOUE - SP292582

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuidam-se de recursos especiais interpostos por GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., VERIZON MEDIA DO BRASIL INTERNET LTDA. (atual denominação de YAHOO! DO BRASIL INTERNET LTDA.) e MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA., com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/RJ.

Ação: de obrigação de fazer, ajuizada por D P N, em face das recorrentes, em que pleiteia a desindexação, nos resultados das aplicações de busca mantidas pelas recorrentes, de notícias relacionadas às suspeitas de fraude no XLI Concurso da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Na inicial, a recorrida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alega que a indexação desses conteúdos seria causa de danos a sua dignidade e a sua privacidade e que tem o direito ao esquecimento desses fatos. Assim, requer a filtragem dos resultados de buscas que utilizem seu nome como parâmetro, a fim de desvinculá-la das mencionadas reportagens.

Sentença: julgou improcedente o pedido sob o fundamento de que as aplicações de buscas na internet não são responsáveis pelo conteúdo das notícias encontradas.

Acórdão: em apelação interposta pela recorrida, o TJ/RJ deu provimento ao recurso, para condenar as recorrentes a filtrarem os resultados de busca que contivesse menção à recorrida.

Embargos de declaração: o Tribunal de origem acolheu os embargos de declaração opostos pela recorrida, para inverter os ônus sucumbenciais, e rejeitou os embargos opostos pelas recorrentes.

Recurso especial interposto por GOOGLE: alega violação aos arts. 3º, 267, IV, 395, V, 461, § 6º, 458, 459 e 535 do CPC/73 e aos arts. 248, 250 e 884 do CC/02. Sustenta, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

Recurso especial interposto por YAHOO!: alega violação aos arts. 3º, 48, 267, VI, 485, § 1º, 461, § 4º, 472, 535 do CPC/73, ao art. 14 do CDC, ao art. 21 do CC/02. Alega a existência de dissídio jurisprudencial.

Recurso especial interposto por MICROSOFT: alega violação aos arts. 128 e 460 do CPC/73 e ao art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

Decisão de admissibilidade: os recursos foram inadmitidos na origem pelo TJ/RJ e, após a interposição de agravo contra as decisões denegatórias (e-STJ fls. 2077-2078, 2079-2080), deu-se provimento para determinar o julgamento do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão do STJ: por maioria, a Terceira Turma deu parcial provimento aos recursos especiais, apenas para reduzir a multa diária para R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. 1. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. 2. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. 3. PROVEDOR DE APLICAÇÃO DE PESQUISA NA INTERNET. PROTEÇÃO A DADOS PESSOAIS. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DESVINCULAÇÃO ENTRE NOME E RESULTADO DE PESQUISA. PECULIARIDADES FÁTICAS. CONCILIAÇÃO ENTRE O DIREITO INDIVIDUAL E O DIREITO COLETIVO À INFORMAÇÃO. 4. MULTA DIÁRIA APLICADA. VALOR INICIAL EXORBITANTE. REVISÃO EXCEPCIONAL. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Debate-se a possibilidade de se determinar o rompimento do vínculo estabelecido por provedores de aplicação de busca na internet entre o nome do prejudicado, utilizado como critério exclusivo de busca, e a notícia apontada nos resultados. 2. O Tribunal de origem enfrentou todas as questões postas pelas partes, decidindo nos estritos limites da demanda e declinando, de forma expressa e coerente, todos os fundamentos que formaram o livre convencimento do Juízo.

3. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento reiterado no sentido de afastar a responsabilidade de buscadores da internet pelos resultados de busca apresentados, reconhecendo a impossibilidade de lhe atribuir a função de censor e impondo ao prejudicado o direcionamento de sua pretensão contra os provedores de conteúdo, responsáveis pela disponibilização do conteúdo indevido na internet. Precedentes.

4. Há, todavia, circunstâncias excepcionalíssimas em que é necessária a intervenção pontual do Poder Judiciário para fazer cessar o vínculo criado, nos bancos de dados dos provedores de busca, entre dados pessoais e resultados da busca, que não guardam relevância para interesse público à informação, seja pelo conteúdo eminentemente privado, seja pelo decurso do tempo.

5. Nessas situações excepcionais, o direito à intimidade e ao esquecimento, bem como a proteção aos dados pessoais deverá preponderar, a fim de permitir que as pessoas envolvidas sigam suas vidas com razoável anonimato, não sendo o fato desabonador corriqueiramente rememorado e perenizado por sistemas automatizados de busca.

6. O rompimento do referido vínculo sem a exclusão da notícia compatibiliza também os interesses individual do titular dos dados pessoais e coletivo de acesso à informação, na medida em que viabiliza a localização das notícias àqueles que direcionem sua pesquisa fornecendo argumentos de pesquisa relacionados ao fato noticiado, mas não àqueles que buscam exclusivamente pelos dados pessoais do indivíduo protegido.

7. No caso concreto, passado mais de uma década desde o fato noticiado, ao se informar como critério de busca exclusivo o nome da parte recorrente, o primeiro resultado apresentado permanecia apontando link de notícia de seu possível envolvimento em fato desabonador, não comprovado, a despeito da existência de outras tantas informações posteriores a seu respeito disponíveis na rede mundial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. O arbitramento de multa diária deve ser revisto sempre que seu valor inicial configure manifesta desproporção, por ser irrisório ou excessivo, como é o caso dos autos.

9. Recursos especiais parcialmente providos.

Embargos de declaração: opostos pelas recorrentes, foram rejeitados.

Embargos de divergência: foram indeferidos liminarmente pelo e. Relator, Min. Luis Felipe Salomão, tendo a decisão sido confirmada pela Segunda Seção do STJ.

Recursos extraordinários: interpostos pelos recorrentes.

Decisão da Vice-Presidência do STJ: determinou a remessa dos autos à esta Turma para eventual juízo de retratação, tendo em vista o julgamento do Tema 786 pelo Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

O propósito recursal consiste em dizer se o acórdão proferido por esta Terceira Turma, no julgamento dos recursos especiais interpostos pelas recorrentes, contraria o entendimento firmado pelo STF acerca do direito ao esquecimento.

Ao início, conforme alertou o e. Relator, convém ressaltar que os presentes recursos especiais retornaram à esta Turma apenas para que seja analisada a compatibilidade da orientação consagrada no acórdão prolatado por este órgão julgador com a tese fixada pela Corte Constitucional no julgamento do Tema 786. Ou seja, não haverá reapreciação das alegações deduzidas pelas recorrentes em seus recursos especiais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Da incompatibilidade do direito ao esquecimento com o ordenamento jurídico brasileiro.

I. Em fevereiro do ano passado, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 1.010.606/RJ (Tema 786), com repercussão geral reconhecida, no qual se debateu a possibilidade de a vítima ou seus familiares invocarem a aplicação do direito ao esquecimento na esfera civil, considerando a harmonização dos princípios constitucionais da liberdade de expressão e do direito à informação com aqueles que protegem a dignidade da pessoa humana e a inviolabilidade da honra e da intimidade.

II. Tratava-se, na origem, de uma ação de compensação por danos materiais e morais ajuizada pelos irmãos de Aída Curi em face da TV Globo, devido à transmissão, no programa Linha Direta Justiça, em 12/08/2004, de notícia a respeito do crime brutal do qual aquela foi vítima no ano de 1958. Os familiares, quando procurados pela emissora de televisão para serem entrevistados sobre o ocorrido, recusaram-se a prestar informações e notificaram-na de que, caso a reportagem fosse ao ar, iriam exigir as indenizações que entendiam cabíveis.

III. O programa, em contrariedade à vontade da família da vítima do delito, transmitiu a matéria, que mesclou a reconstituição dos fatos com a apresentação de documentos. Por esse motivo, os familiares buscaram, em juízo, a reparação dos danos alegadamente enfrentados, fazendo alusão a um direito de esquecerem da tragédia.

IV. O juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, tendo a sentença sido confirmada pelo Tribunal local.

V. Como adiantado acima, a questão chegou ao Supremo Tribunal Federal. O Relator do recurso extraordinário, i. Ministro Dias Toffoli, definiu como questão controvertida *"se existe ou não direito ao esquecimento,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

independentemente da plataforma midiática a que se refira' (fl. 03).

VI. Após aprofundados debates em torno do assunto, a Corte Constitucional, por maioria, chegou à conclusão de que não há, na ordem jurídica nacional, de forma expressa ou implícita, um direito ao esquecimento. Firmou-se, então, a seguinte tese jurídica:

“É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais.

Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível”. [g.n.]

VII. Em seu voto, o e. Relator, Ministro Dias Toffoli, destacou que *“a pretensão ao direito ao esquecimento vincula-se, então, a um elemento temporo espacial: a passagem do tempo seria capaz de tornar opacas as informações no contexto espacial, a tal ponto que sua publicação não retrataria a completude dos fatos nem a atual identidade dos envolvidos”*. Na sequência, mencionou-se que, embora existam diversas vertentes do direito ao esquecimento, todas elas têm em comum “o interesse de quem o invoca de não vir a ser confrontado por outros elementos de seu passado (informações ou dados) que se alega não serem mais relevantes no presente”.

VIII. No que concerne, especificamente, à aplicação do direito ao esquecimento para fundamentar a desindexação pelos provedores de busca na internet, o i. Ministro Dias Toffoli recordou de um julgamento emblemático realizado pelo Tribunal de Justiça Europeu (TJUE).

IX. Cuidava-se de uma ação ajuizada por um cidadão espanhol contra a *La Vanguardia Ediciones SL*, a Google Spain e a Google Inc., por meio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual o autor objetivava a dissociação do seu nome de notícias relacionadas ao leilão de imóvel de sua propriedade em razão de uma dívida existente junto à previdência espanhola. A Corte Europeia acolheu a pretensão, determinando, então, que os provedores de aplicação de buscas realizassem a desindexação entre o nome do requerente e os resultados apontados como indesejados.

X. A partir desse precedente estrangeiro, o Ministro alertou para a ausência de identidade entre o direito ao esquecimento e o direito à desindexação, esclarecendo que *"nestes autos não se travará uma apreciação do exato alcance da responsabilidade dos provedores de internet em matéria de indexação/desindexação de conteúdos obtidos por motores de busca"*. As razões apresentadas para tanto foram assim delineadas:

"A uma, porque a desindexação foi apenas o meio de que se valeu o TJUE para garantir ao interessado o direito pretendido (que a informação que englobava seus dados pessoais deixasse de estar à disposição do grande público), não se confundindo, portanto – e ao contrário do que muito se propala –, desindexação com direito ao esquecimento.

A duas – e sob a mesma ordem de ideias –, porque o tema desindexação é significativamente mais amplo do que o direito ao esquecimento. Há inúmeros fundamentos e interesses que podem fomentar um pedido de desindexação de conteúdos da rede, muitos dos quais absolutamente dissociados de um suposto de direito ao esquecimento. [g.n.]

XI. Da leitura do trecho supratranscrito, s.m.j., é possível extrair que, naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não adentrou, com maior profundidade, no tema da desindexação, porque esse direito pode ser reconhecido não com base no direito ao esquecimento, mas em outros fundamentos, notadamente nos direitos da personalidade e nas normas específicas que regulamentam a atuação dos provedores de internet.

XII. Melhor dizendo, é possível depreender do substancial voto do e. Relator, Ministro Dias Toffoli, que o direito à desindexação, nada obstante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possa ser assegurado em determinadas circunstâncias, não pode sê-lo com fundamento no direito ao esquecimento, à medida em que tal direito não existe em nosso sistema jurídico.

XIII. A corroborar essa conclusão, o i. Ministro Nunes Marques, em seu voto vogal, após elencar algumas hipóteses já analisadas pelos Tribunais brasileiros, ressaltou que o direito ao esquecimento tem sido aplicado no País sobretudo nas seguintes situações:

“1º) para impedir o uso de registros criminais antigos na exacerbação de penas ou medidas administrativas ligadas ao campo criminal; 2º) para condenar emissoras de TV a indenizar *ex post facto*, em razão da veiculação de notícias sobre pessoas a respeito das quais é mencionado o envolvimento, geralmente como acusadas, em crimes já prescritos, anistiados, com pena cumprida ou com absolvição transitada em julgado; e 3º) para desindexar o nome do interessado de alguma notícia antiga (geralmente falsa, mas não necessariamente), em sites de busca”. [g.n.]

XIV. Diante do cenário narrado, o mencionado Ministro ponderou:

“Só por aí já se nota a grande abrangência desse suposto “direito ao esquecimento”, que vai do penal ao cível, das emissoras de TV aos motores de busca da internet.

(...)

A liberdade de comunicação, por exemplo, pode ser tolhida se a jurisprudência criar um ambíguo “direito ao esquecimento”, cujos limites ninguém sabe exatamente quais são. Os sites de busca podem ser inundados de pedidos de desindexação, sob o argumento de que essa ou aquela situação já teria sido atingida pelo “direito ao esquecimento”. [g.n.]

XV. Sendo assim, não é dado ao Poder Judiciário, com fundamento em um suposto direito ao esquecimento, acolher pretensão de desvinculação do interessado de determinados dados ou informações divulgadas a seu respeito, independentemente do meio em que veiculados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Da hipótese dos autos.

XVI. Na hipótese em julgamento, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro reformou a sentença, que havia julgado improcedente o pedido, para impor às recorrentes a obrigação de se absterem de divulgar os resultados das pesquisas realizadas por meio da inserção do nome da recorrida nos seus buscadores da internet que a relacionem com suposta fraude praticada no XLI Concurso da Magistratura do Rio de Janeiro.

XVII. A Corte fluminense acolheu a pretensão da recorrida, porquanto reconheceu a existência do direito ao esquecimento. Confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido:

“O direito ao esquecimento, no Brasil, possui assento constitucional e legal, considerando que é consequência do direito à vida privada (privacidade), intimidade e honra, assegurados pela Constituição Federal de 1988, artigo 5º, X, e pelo novel Código Civil, artigo 21. Voltou ele a ser tema de inegável importância e atualidade em razão da Internet, na medida em que a rede mundial de computadores praticamente eterniza as notícias e informações. Esse direito, como qualquer outro, não é absoluto, vez que, como afirmado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, é ressalvado no caso de “fatos genuinamente histórico.” (Resp 1.334.097).

A notícia relativa a concurso público em qualquer caso é de inegável interesse público, porém, a vinculação eterna do nome de um dos candidatos de forma depreciativa, como vem ocorrendo com a apelante, apesar de inserido em um fato de interesse coletivo, não é razoável”. (e-STJ, fl. 1615)

XVIII. Esta Terceira Turma, por maioria, negou provimento aos recursos especiais das recorrentes. Na oportunidade, esta signatária votou no sentido de dar provimento aos recursos especiais, para restabelecer a sentença de improcedência, ficando vencida ao lado do i. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

XIX. No voto condutor do acórdão, proferido pelo e. Ministro Marco Aurélio Bellizze, reconheceu-se, em prol da recorrida, a existência de um direito ao esquecimento. Destacou-se que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“Neste caso, a recorrida se insurgiu contra o fato de que o resultado mais relevante obtido a partir da busca de seu nome, após mais de dois anos dos fatos, apontava a notícia de fraude em concurso público da magistratura fluminense, no qual havia sido reprovada. Atualmente, o fato referido já conta com mais de uma década, e ainda hoje os resultados de busca apontam como mais relevantes as notícias a ele relacionadas, como se, ao longo desta década, não houvesse nenhum desdobramento da notícia, nem fatos novos relacionados ao nome da recorrida.

(...)

Assim, é imprescindível a atuação do Poder Judiciário, até para afastar a função de censor das ferramentas de busca, em casos em que se sustente a necessidade de interferência pontual para assegurar à pessoa em casa a quebra dessa vinculação eternizada pelos sites de busca, a fim de desassociar os dados pessoais do resultado cuja relevância se encontra superada pelo decurso do tempo”. (e-STJ, fl. 2473) [g.n.]

XX. Por sua vez, o i. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino proferiu voto-vista, no qual ponderou:

“Não tenho dúvidas que as notícias apresentadas pela busca nos sites das rés, associando o nome da recorrida a notícias de supostas fraudes ocorridas em concurso para a magistratura estadual, (I) realizado há mais de dez anos, (II) no qual a autora não foi aprovada; (III) com decisão do Conselho Nacional de Justiça pela manutenção do certame já em 11/03/2008, por concluir não ter havido fraude; lhe causam dano a honra e a intimidade, estando o seu pedido perfeitamente abarcado pelo direito ao esquecimento”. (e-STJ, fl. 2532) [g.n.]

XXI. Não há controvérsia, na espécie, acerca da licitude da informação veiculada nos resultados das pesquisas realizadas nos sites de buscas disponibilizados pelas recorrentes que relacionam o nome da recorrida à suposta fraude perpetrada em concurso.

XXII. Tanto é assim que o e. Ministro Moura Ribeiro fez as seguintes considerações em seu voto-vista:

“É sempre relevante lembrar que o direito ao esquecimento só pode ser cogitado quando, como no caso presente, as informações que se pretende ver esquecidas são verdadeiras, o que coloca em pauta o choque de diversos direitos: de um lado o direito ao esquecimento, à privacidade, à dignidade, e à honra; de outro a liberdade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imprensa, o direito de informar e de ser informado, o direito ao conhecimento da história". (e-STJ, fl. 2492) [g.n.]

XXIII. Somado a isso, da leitura dos excetos supracolacionados, deduz-se que o reconhecimento do direito ao esquecimento é que fundamentou a manutenção, por esta Terceira Turma, da obrigação de desindexação atribuída às recorrentes pela Corte local. Entretanto, consoante referido no item antecedente, o Supremo Tribunal Federal fixou orientação no sentido da incompatibilidade desse direito com o sistema jurídico brasileiro. Vale dizer, o fundamento do acórdão prolatado por esta Corte não mais subsiste.

XXIV. A propósito, é oportuno lembrar do REsp 1.771.911/SP (DJe 26/04/2021), desta Relatoria, no qual o recorrente, como na presente hipótese, almejava a eliminação de resultados de buscas que apontassem para determinadas notícias. Naquela ocasião, no acórdão prolatado por esta Turma, à unanimidade, consignou-se que mesmo que o direito ao esquecimento tivesse sido invocado pelo recorrente, não seria possível determinar a exclusão dos resultados indesejados atrelados ao seu nome, já que o STF decidiu pela inexistência desse direito.

XXV. É verdade que, na hipótese em julgamento, não se determinou que as recorrentes eliminem dos seus sites de buscas as notícias da suposta fraude perpetrada no XLI Concurso da Magistratura do Rio de Janeiro, de modo que elas permanecerão disponíveis para acesso pelos interessados.

XXVI. Ainda assim, a ordem de eliminação dos sistemas das recorrentes dos resultados derivados da busca do nome da recorrida que apontem para informações atinentes à suposta fraude, fundada no direito ao esquecimento, chancela o interesse da recorrida de não ter seu nome confrontado com determinadas informações de seu passado em razão do transcurso do tempo, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que vai de encontro à orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Dispositivo.

XXVII. Forte nessas razões, rogando as mais respeitosas vênias ao e. Relator, em juízo de retratação, CONHEÇO dos recursos especiais e DOU-LHES PROVIMENTO, para restabelecer a sentença do Juízo de 1º grau de jurisdição, que julgou improcedente o pedido.

XXVIII. A recorrida arcará com as custas processuais e pagará honorários advocatícios aos patronos das recorrentes, que arbitro em 15% sobre o valor da causa, que deverá ser dividido igualmente para cada recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0291777-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.660.168 / RJ**

Números Origem: 02187678520098190001 20090012193650 201424561597 2187678520098190001

PAUTA: 03/05/2022

JULGADO: 21/06/2022
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VERIZON MEDIA DO BRASIL INTERNET LTDA
OUTRO NOME : OATH DO BRASIL INTERNET LTDA
OUTRO NOME : YAHOO DO BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : VICENTE COELHO ARAÚJO - DF013134
ANDRÉ ZONARO GIACCHETTA E OUTRO(S) - RJ148366
CIRO TORRES FREITAS - SP208205
LAIS DE OLIVEIRA E SILVA - DF059384
ANDRESSA GUEDES RODRIGUÊS - DF060856
BEATRIZ ARAUJO PYRRHO - SP451127
RECORRENTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532
MARIANA CUNHA E MELO DE ALMEIDA REGO - RJ179876
RECORRIDO : D P N
ADVOGADOS : LEONARDO GRECO - RJ021557
PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S) - RJ020200
WESLEY BATISTA DE ABREU E OUTRO(S) - DF023775
DANIEL EDUARDO SOLIS RIBEIRO - RJ136623
INTERES. : MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADOS : MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO E OUTRO(S) - SP146791
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
EDUARDO HIDEKI INOUE - SP292582

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inaugurando a divergência, a Terceira Turma, por maioria, ratificou, na íntegra, o acórdão proferido pela Terceira Turma, mantendo o parcial provimento dos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram vencidos a Sra. Ministra Nancy Andrichi e o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.